



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.813 - SP (2015/0177638-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : C B
ADVOGADO : OTÁVIO YUJI ABE DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 621 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O art. 621 do Código de Processo Penal estabelece as hipóteses de revisão criminal, sendo certo que não há como acolher o pedido de absolvição, visto que a tese defensiva não se enquadra em nenhuma daquelas situações.

2. *In casu*, a inversão do decidido na instância de origem demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. A reavaliação da prova, no âmbito do apelo nobre, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, o que não foi demonstrado na espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.813 - SP (2015/0177638-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por C B contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 299/300, que negou provimento a agravo em recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

Sustenta o agravante que a matéria suscitada no recurso especial não demanda o reexame de prova, mas tão somente a reavaliação dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, que teriam prestigiado demasiadamente as declarações das vítimas, as quais seriam frágeis para manter o decreto condenatório.

Quanto ao mais, afirma que a decisão agravada não analisou devidamente a alegada contrariedade ao art. 621 do Código de Processo Penal, que trata das hipóteses de revisão criminal.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a remessa dos autos ao Órgão colegiado para a apreciação do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.813 - SP (2015/0177638-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não há como acolher o pedido de absolvição, com base em suposta ofensa ao art. 621 do Código de Processo Penal, visto que a tese defensiva não se enquadra nas hipóteses em que se admite a revisão criminal, como bem ressaltou o acórdão recorrido.

Com efeito, ao contrário do alegado pelo agravante, a inversão do decidido, na instância de origem, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Constata-se, pois, que o recorrente não trouxe nenhum argumento novo capaz de alterar o *decisum* atacado, razão pela qual deve ser ele mantido por seus próprios fundamentos, os quais submeto a este Órgão colegiado (fls. 144/145):

Trata-se de agravo manejado por C B em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu recurso especial interposto com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 214, c/c os arts. 224, "a", 225, § 1º, I, e 71, todos do Código Penal, à pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.

Transitada em julgado a condenação, a defesa ajuizou revisão criminal, tendo o Desembargador Relator indeferido liminarmente o pedido, o que ensejou a interposição de agravo interno no Tribunal de origem, ao qual se negou provimento.

Nas razões do recurso especial, o ora agravante alegou negativa de vigência ao art. 621, I, do Código de Processo Penal, sustentando que a Corte *a quo* não valorou corretamente o acervo probatório, prestigiando demasiadamente as declarações prestadas pela genitora das vítimas, as quais seriam frágeis para manter o decreto condenatório.

Acrescenta que as assistentes sociais não ouviram as vítimas, que somente foram inquiridas seis anos após os fatos.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 103/112.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do agravo.

Passo a decidir.

Dispõe o art. 621 do Código de Processo Penal que caberá revisão criminal quando: a) a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei ou à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidência dos autos; b) a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou c) após a sentença, forem descobertas novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determinem ou autorizem diminuição especial da pena.

No caso, verifica-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu ser incabível o pedido revisional, por não se adequar às hipóteses trazidas pelo art. 621 do Código de Processo Penal, concluindo não haver qualquer fato novo capaz de ensejar alteração no julgado.

Para melhor compreensão da controvérsia, extraio, no que interessa, os fundamentos do acórdão hostilizado (fls. 94):

A r. decisão merece ser mantida, pois fundamenta com absoluta clareza que não houve o preenchimento de requisito da Revisional. Ademais, o agravante não logrou êxito em demonstrar nenhum argumento novo capaz de modificar o entendimento proferido e, sim, apenas reiterar os mesmos termos da Revisão Criminal já indeferida.

Ressalto que não basta o peticionário alegar que a decisão é manifestamente contrária à evidência dos autos para, com isso, ter como preenchido o requisito do art. 621, inciso I, in fine, do Código de Processo Penal. Necessária se faz a prova dessa circunstância processual, o que nem de longe foi feito. Ao contrário. Senão, vejamos.

Quanto à autoria, a própria petição de in Revisão Criminal noticia que a condenação teve como base as palavras das vítimas, o que por si só refuta o fundamento de decisão contrária à evidência dos autos, uma vez que, repito, o próprio autor da revisional ressaltou que a condenação fundou-se no relato das ofendidas.

O mesmo ocorreu em relação à materialidade, a qual restou devidamente com provada pelos depoimentos firmes e coesos. Sabe-se de sobejo que atos libidinosos diversos da conjunção carnal nem sempre deixam vestígios.

A parte recorrente, por seu turno, limitou-se a requerer a sua absolvição com base em suposta fragilidade ou insuficiência probatória, o que não autoriza o ajuizamento da revisão criminal, conforme se insere do aludido precedente:

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inadmissível a utilização do instituto da revisão criminal como um novo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos.

2. 'A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidencia dos autos' (REsp 988.408/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 25/8/08).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 14.228/MS, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador T5, DJe 11/6/2013)

De mais a mais, ao contrário do alegado, a questão suscitada no apelo extremo não se restringe à valoração das provas, pretendendo o recorrente, na realidade, rediscutir o contexto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Cumpra registrar que, a valoração da prova, no âmbito do recurso especial, conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, o que não foi demonstrado na espécie.

Nesse sentido:

1. A valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Tal situação não se confunde com o livre convencimento do Juiz realizado no exame das provas carreadas nos autos para firmar o juízo de valor sobre a existência ou não de determinado fato (AgRg no AREsp n. 160.862/PE, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/2/2013).(AgRg no REsp 1292154/ES, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 06/05/2014)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0177638-0

AgRg no
AREsp 748.813 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00290000 00376327520148260000 116/2005 1162005 290000 376327520148260000
37632752014826000050 RI0029VNU0000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C B
ADVOGADO : OTÁVIO YUJI ABE DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C B
ADVOGADO : OTÁVIO YUJI ABE DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.